### QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : M DA J REQUERIDO : E A

CauInomCrim 62 Petição: 202100IJ1938

#### **EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇAO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA A DETERMINADOS LUGARES. PROIBIÇÃO DE MANTER **PFSSOA** DETERMINADA. CONTATO COM **SEQUESTRO** INDISPONIBILIDADE DOS BENS. GOVERNADOR DO ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. REMESSA DE PROCESSOS E INQUÉRITOS AO STJ. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

- 1. Medida Cautelar Inominada Criminal em que a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Tocantins requer a decretação de prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas cautelares em desfavor de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática de diversos crimes cometidos, em tese, por organização criminosa, supostamente, chefiada pelo senhor M. C., Governador do Estado do Tocantins, e C. A. Q., Secretário Estadual de Parcerias e de Investimento.
- 2. Parecer do Ministério Público Federal contrário ao pedido de prisão preventiva, pugnando por nova análise do pedido após a execução das medidas cautelares requeridas. Ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pedido indeferido.
- 3. Pedido de Prisão Temporária dos investigados M. C., C. A. Q., C. B. S., R. B. S.. Não comprovação da imprescindibilidade do cárcere. Formulação de pedidos de medidas cautelares diversas da prisão. Desnecessidade momentânea da segregação cautelar. Pedido indeferido.





- 4. Pedido de Suspensão do Exercício de Função Pública de C. B. S., R. B. S., C. P. L, G. A. O. S., S. S. P., R. A. S, E. W. O. F., V. V. S. R., J. M. S. J., A. M. P. J., C. A. P. A., R. A. B., pelo prazo de 180 dias, ante a comprovação da existência do *fumus commissi delicti*. Elementos probatórios e indiciários robustos dando conta da existência de uma suposta organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada, em tese, pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Intervenções políticas que também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, bem como na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas. Suposto flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pela organização criminosa.
- 5. Suspensão do exercício da função pública dos investigados necessária para fazer cessar, ainda durante as investigações, os atos ilícitos gravíssimos praticados pelos agentes públicos integrantes da suposta organização criminosa. Pedido, parcialmente, deferido por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento. Pedido indeferido em relação ao investigado G. O. D, em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida neste momento. Prejudicado o pedido em relação aos investigados M. C., e C. A. Q., em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 6. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada. Necessária para impedir que os delitos investigados continuem a ser praticados, bem como evitar que as investigações possam sofrer embaraços pelos investigados. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento parcial do pedido. Pedido indeferido em relação ao investigado G. O. D e J. M. A. Q., em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida neste momento. Prejudicado o pedido em relação aos



investigados M. C., e C. A. Q., em razão de já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

- 7. Busca e apreensão. Existência de fundadas razões para a realização das diligências, em relação a todos os investigados, pessoas jurídicas e órgãos públicos descritos no pedido. Pedido parcialmente deferido Prejudicado o pedido de busca e apreensão em relação a M. C., e C. A. Q., Secretário de Investimento, bem como em relação ao Palácio do Araguaia (Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Parcerias e Investimentos e demais órgãos e setores a eles vinculados no endereço), em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 8. Sequestro especial de bens. Comprovação dos requisitos previstos nos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Limite razoável de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Pedido deferido apenas em relação ao investigado C. B. S.. Pedido Prejudicado em relação ao senhor M. C., Governador do Estado do Tocantins e C. A. Q., Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 9. Levantamento do Sigilo. Necessidade de manutenção. Nova análise após o fim das investigações. Pedido indeferido.
- 10. Remessa ao Superior Tribunal de Justiça de todos os processos e inquéritos policiais envolvendo C. A. Q. em possíveis crimes de corrupção e/ou organização criminosa relativos ao PLANSAÚDE e em relação à operação Via Avaritia, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Pedido prejudicado por ter sido apreciado no IP 1445/DF, conexo.

#### **ACÓRDÃO**





Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 18/10/2021, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2021.

CauInomCrim 62 Petição: 202100IJ1938

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : M DA J REQUERIDO : E A

#### **EMENTA**

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇAO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA A DETERMINADOS LUGARES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. GOVERNADOR DO ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. REMESSA DE PROCESSOS E INQUÉRITOS AO STJ. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

- 1. Medida Cautelar Inominada Criminal em que a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Tocantins requer a decretação de prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas cautelares em desfavor de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática de diversos crimes cometidos, em tese, por organização criminosa, supostamente, chefiada pelo senhor M. C., Governador do Estado do Tocantins, e C. A. Q., Secretário Estadual de Parcerias e de Investimento.
- 2. Parecer do Ministério Público Federal contrário ao pedido de prisão preventiva, pugnando por nova análise do pedido após a execução das medidas cautelares requeridas. Ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pedido indeferido.
- 3. Pedido de Prisão Temporária dos investigados **M. C. , C. A. Q**., **C. B. S., R. B. S.**. Não comprovação da imprescindibilidade do cárcere. Formulação de pedidos de

medidas cautelares diversas da prisão. Desnecessidade momentânea da segregação cautelar. Pedido indeferido.

- 4. Pedido de Suspensão do Exercício de Função Pública de C. B. S., R. B. S., C. P. L, G. A. O. S., S. S. P., R. A. S, E. W. O. F., V. V. S. R., J. M. S. J., A. M. P. J., C. A. P. A., R. A. B., pelo prazo de 180 dias, ante a comprovação da existência do *fumus commissi delicti*. Elementos probatórios e indiciários robustos dando conta da existência de uma suposta organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada, em tese, pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Intervenções políticas que também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, bem como na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas. Suposto flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pela organização criminosa.
- 5. Suspensão do exercício da função pública dos investigados necessária para fazer cessar, ainda durante as investigações, os atos ilícitos gravíssimos praticados pelos agentes públicos integrantes da suposta organização criminosa. Pedido, parcialmente, deferido por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento. Pedido indeferido em relação ao investigado G. O. D, em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida neste momento. Prejudicado o pedido em relação aos investigados M. C., e C. A. Q., em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 6. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada. Necessária para impedir que os delitos investigados continuem a ser praticados, bem como evitar que as investigações possam sofrer embaraços pelos investigados. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento parcial do pedido. Pedido indeferido em relação ao investigado G. O. D e J. M. A. Q., em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem

a medida neste momento. Prejudicado o pedido em relação aos investigados M. C., e C. A. Q., em razão de já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

- 7. Busca e apreensão. Existência de fundadas razões para a realização das diligências, em relação a todos os investigados, pessoas jurídicas e órgãos públicos descritos no pedido. Pedido parcialmente deferido Prejudicado o pedido de busca e apreensão em relação a M. C., e C. A. Q., Secretário de Investimento, bem como em relação ao Palácio do Araguaia(Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Parcerias e Investimentos e demais órgãos e setores a eles vinculados no endereço), em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 8. Sequestro especial de bens. Comprovação dos requisitos previstos nos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Limite razoável de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Pedido deferido apenas em relação ao investigado C. B. S.. Pedido Prejudicado em relação ao senhor M. C., Governador do Estado do Tocantins e C. A. Q., Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.
- 9. Levantamento do Sigilo. Necessidade de manutenção. Nova análise após o fim das investigações. Pedido indeferido.
- 10. Remessa ao Superior Tribunal de Justiça de todos os processos e inquéritos policiais envolvendo C. A. Q. em possíveis crimes de corrupção e/ou organização criminosa relativos ao PLANSAÚDE e em relação à operação Via Avaritia, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Pedido prejudicado por ter sido apreciado no IP 1445/DF, conexo.

## **DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar inominada criminal, apresentada no bojo do inquérito

policial n. 1303/DF, em que a Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins requer a decretação de prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas cautelares em desfavor de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática de diversos crimes cometidos, em tese, por organização criminosa, supostamente, chefiada pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, e seu sobrinho CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário Estadual de Parcerias e de Investimento.

O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível prática dos <u>crimes de</u> <u>obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013), falsidade ideológica qualificada (art. 299, parágrafo único, do Código Penal), além, <u>eventualmente, do crime de constituição de organização criminosa (art. 1º da Lei no 12.850/13).</u></u>

De acordo com o Ministério Público Federal, a suposta organização criminosa, para consolidar suas ações, promoveu uma intervenção direta na Secretaria de Segurança Pública, nomeando pessoas para comandá-la politicamente e, a partir de então, criar um ambiente propício para controlar a Polícia Civil e todas as investigações capitaneadas pela Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública-DRACMA, que, posteriormente, passou a ser chamada de Divisão Especializada de Repressão à Corrupção-DECOR.

Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, o controle político da Secretaria de Segurança Pública permitiu o total desmantelamento das investigações de combate à corrupção existentes e que tinham como investigados integrantes da suposta organização criminosa.

As intervenções políticas na Secretaria de Segurança Pública também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, conforme relatado pelo Ministério Público Federal.

Para operacionalizar as ações, o Ministério Público Federal indica a prática de diversas ações políticas que resultaram na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias que possibilitavam investigações sem interferências políticas, criação de cargos comissionados e remoção de delegados que atuavam diretamente na condução de investigações contra o suposto grupo criminoso.

Ainda de acordo com as investigações, o aparelhamento dos órgãos da segurança pública do Estado do Tocantins foi responsável pelo vazamento de investigações sigilosas, pela realização de interceptações telefônicas ilegais e por um suposto flagrante forjado

por tráfico de drogas de um desafeto do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins.

Diante dos fatos e da imprescindibilidade para a conclusão das investigações, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, por ora, dos pedidos de prisão preventiva formulados pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins, pugnando pela concessão das seguintes medidas cautelares:

- a. Prisão Temporária de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO e RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA
- b. Busca e Apreensão em desfavor dos investigados abaixo, bem como nos seus endereços residenciais e profissionais:

E	BUSCA E APREENSÃO			
Nº	NOME	CPF/CNPJ		
01	Mauro Carlesse	272.657.988- 48		
<b>02</b>   Aparecido		180.419.888- 90		
03	Cristiano Barbosa Sampaio	617.225.965- 20		
04	Raimunda Bezerra de Souza	797.822.721- 91		
05	Cínthia Paula de Lima	832.325.321- 87		
06	Juliana Moura Amaral Quintanilha	803.695.611- 04		
07	Gilberto Augusto	004.247.591- 01		

	Oliveira Silva	
08	Servilho Silva de Paiva	144.309.593- 15
09	Ronan Almeida Souza	007.131.531- 48
10	Wilson Oliveira Cabral Junior	033.863.514- 92
11	Enio Walcácer de Oliveira Filho	221.169.548- 51
12	Iolanda de Sousa Pereira	348.304.641- 00
13	Lucélia Maria Marques Bento	760.739.121- 53
14	Paulo Henrique Gomes Mendes	028.874.811- 50
15	Thiago Emanuell Vaz Resplandes	000.238.512- 01
16	Rudson Alves Barbosa	898.546.591- <u>00</u>
17	Geovano de Oliveira Dantas	798.577.951- 53
18	Victor Vandre Sabará Ramos	014.115.166- 80
19	José Mendes da Silva Junior	006.332.983- 28
20	Antônio Martins Pereira Junior	953.345.561- 68
21	Carlos Augusto Pereira Alves	721.334.221- 53

	1	1
	Palácio do	
	Araguaia	
	(Gabinete do	
	Governador,	
	Casa Civil,	
	Casa Militar,	
22	Secretaria de	
	Parcerias e	
	Investimentos	
	e demais	
	órgãos e	
	setores a eles	
	vinculados no	
	endereço)	
	Secretaria de	
	Segurança	
	Pública do	
	Tocantins	
	(gabinete do	
	secretário,	
	gabinete do	
	secretário	
	executivo,	
	delegacia-	
	geral da	
	Polícia Civil,	
	Corregedoria-	
	Geral de	
	segurança	
	pública,	
23	diretoria de	
	Inteligência e	
	estratégia -	
	Supervisão de	
	Inteligência,	
	Análise e	
	Estatística e	
	Núcleo de	
	Interceptação	
	de Sinais - e	
	demais órgãos	
	e setores a	
	eles	
	vinculados	
	neste	
	endereço)	
	Donartamente	
24	Departamento Estadual de	
	Latadual de	
	•	•

I	I	İ
	Trânsito	
	(Núcleo de Inteligência)	
25	1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos — DENARC	
26	Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado – DRACCO	
27	Divisão Especializada de Repressão à Corrupção - DECOR	

c. Suspensão do exercício da função pública – afastamento dos cargos (art. 319, VI, CPP), Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II, CPP), proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP), dos seguintes investigados:

	inciso VI do CPP)			
	NOME	CPF	FUNÇÃO ATUAL	PRAZO INICIAL
01	Mauro Carlesse	272.657.988- 48	Governador do Estado	180 dias
02	Claudinei Aparecido Quaresemin	180.419.888- 90	Secretário de Estado	180 dias
03	Cristiano Barbosa	617.225.965- 20	Secretário de Estado da	180 dias

Suspensão do Exercício da Função pública (art. 319

	Sampaio		Segurança Pública	
04	Raimunda Bezerra de Souza	832.325.321- 87	Diretora-Geral da Polícia Civil	180 dias
05	Cínthia Paula de Lima	832.325.321- 87	Diretora da Espol, ex- Diretora da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) e Delegada de Polícia Civil	180 dias
06	Gilberto Augusto Oliveira Silva	004.247.591- 01	Chefe da Divisão Especializada de Repressão à Corrupção (DECOR) e Delegado de Polícia Civil	180 dias
07	Servilho Silva de Paiva	144.309.593- 15	Secretário- Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins	180 dias
08	Ronan Almeida Souza	007.131.531- 48	Corregedor- Geral da Secretaria de Segurança Pública e Delegado de Polícia Civil	180 dias
09	Enio Walcácer de Oliveira Filho	<u>221.169.548-</u> <u>51</u>	Delegado- chefe da 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcótico (DENARC) e	180 dias

			delegado de polícia civil	
10	Victor Vandré Sabará Ramos	014.115.166- 80	Escrivão de Polícia Civil e assessor do Secretário Estadual de Administração	180 dias
11	José Mendes da Silva Júnior	006.332.983- 28	Agente de Polícia Civil e gerente do núcleo de inteligência do DETRAN/TO	180 dias
12	Antônio Martins Pereira Júnior	953.345.561- 68	Agente de Polícia Civil e qualquer cargo ou função decorrente de sua cessão para o MPTO	180 dias
13	Carlos Augusto Pereira Alves	721.334.221- 53	Agente de Polícia Civil e qualquer cargo ou função decorrente de sua cessão para o MPTO	180 dias
14	Rudson Alves Barbosa	898.546.591- 00	Gerente de Inteligência da Casa Militar e Major da Polícia Militar	180 dias
15	Geovano de Oliveira Dantas	798.577.951- 53	Sargento da Polícia Militar - 4º Batalhão da Polícia Militar - Gurupi/TO	180 dias

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

(art. 319, inciso II, do CPP)

	NOME	CPF	Locais
01	Mauro Carlesse	272.657.988- 48	a) sede do governo do Estado do Tocantins; b) qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados as Secretarias; c) todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil do Tocantins.
02	Claudinei Aparecido Quaresemin	180.419.888- 90	a) sede do governo do Estado do Tocantins; b) qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados as Secretarias; c) todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil do

			Tocantins.
03	Cristiano Barbosa Sampaio	617.225.965- 20	a) sede do governo do Estado do Tocantins; b) qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados as Secretarias; c) todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil do Tocantins.
04	Raimunda Bezerra de Souza	797.822.721- 91	a) sede do governo do Estado do Tocantins; b) qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados as Secretarias; c) todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil do Tocantins.
05	Cínthia Paula de Lima	832.325.321- 87	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer

			unidades da Polícia Civil do Tocantins.
06	Gilberto Augusto Oliveira Silva	004.247.591- 01	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
07	Servilho Silva de Paiva	144.309.593- 15	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
08	Ronan Almeida Souza	007.131.531- 48	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da

			Polícia Civil do Tocantins.
09	Enio Walcácer de Oliveira Filho	221.169.548- 51	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
10	Victor Vandré Sabará Ramos	014.115.166- 80	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
11	José Mendes da Silva Júnior	006.332.983- 28	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do

			Tocantins.
12	Antônio Martins Pereira Júnior	953.345.561- 68	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
13	Carlos Augusto Pereira Alves	721.334.221- 53	a) sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas; b) quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins.
14	Rudson Alves Barbosa	898.546.591- 00	a) Palácio do Araguaia, sede do Governo estadual, onde se encontra a Casa Militar; b) quaisquer unidades da Polícia Militar do Tocantins.
15	Geovano de Oliveira Dantas	798.577.951- 53	a) Palácio do Araguaia, sede do Governo estadual, onde

	se encontra a Casa Militar;
	b) quaisquer unidades da Polícia Militar do Tocantins.

## PROIBIÇÃO de manter contato com pessoa determinada

(art. 319, inciso III, do CPP)

	NOME	CPF	Pessoas
01	Mauro Carlesse	272.657.988- 48	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos.
02	Claudinei Aparecido Quaresemin	180.419.888- 90	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos.
03	Cristiano Barbosa Sampaio	617.225.965- 20	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos.

04	Raimunda Bezerra de Souza	797.822.721- 91	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
05	Cínthia Paula de Lima	832.325.321- 87	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
06	Gilberto Augusto Oliveira Silva	004.247.591- 01	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
07	Servilho Silva de Paiva	144.309.593- 15	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
08	Ronan Almeida Souza	007.131.531- 48	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
09	Enio Walcácer de Oliveira Filho	<u>221.169.548-</u> <u>51</u>	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança

			Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
10	Victor Vandré Sabará Ramos	014.115.166- 80	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
11	José Mendes da Silva Júnior	006.332.983- 28	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
12	Antônio Martins Pereira Júnior	953.345.561- 68	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
13	Carlos Augusto Pereira Alves	721.334.221- 53	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Civil do Tocantins.
14	Juliana Moura Amaral Quintanilha	803.695.611- 04	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores.
15	Wilson Oliveira Cabral Júnior	033.863.514- 92	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores.
16	Rudson Alves	898.546.591- 00	a) investigados/acusados;

	Barbosa		b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados ao Palácio do Araguaia e à Polícia Militar do Tocantins.
17	Geovano de Oliveira Dantas	798.577.951- 53	a) investigados/acusados; b) testemunhas/declarantes/colaboradores; c) quaisquer servidores públicos vinculados ao Palácio do Araguaia e à Polícia Militar do Tocantins.

d. Sequestro e indisponibilidade de bens, inclusive dos veículos indicados pela Polícia Federal, até o limite inicial de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), relativamente a MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO

É a síntese do essencial. Decido.

Inicialmente, importante destacar que os presentes autos, apesar de tramitarem de forma independente em relação ao IP n. 1445/DF, possuem conexão com este.

Em razão do número expressivo de crimes em ambos os inquéritos, diversos investigados, diversas diligências distintas e outros fatores que contribuem para o retardamento da tramitação e compreensão dos fatos, e para garantir o bom andamento dos inquéritos e a análise dos pedidos cautelares dentro de prazo razoável, este Juízo determinou o desapensamento dos inquéritos policiais n. 1445/DF e n. 1303/DF, nos termos do art. 80 do CPP, mantendo, porém, o reconhecimento da conexão existente.

Deve-se ressaltar, ainda, que, originariamente, as medidas cautelares existentes em ambos os inquéritos, foram apresentadas pela Polícia Federal na mesma Ação Cautelar Inominada-CAU62, tendo o Ministério Público Federal apresentado manifestação única sobre os pedidos na referida cautelar.

Diante disso, alguns pedidos cautelares idênticos apresentados em

face dos mesmos investigados e decididos no inquérito n. 1445/DF, não serão apreciados nesta decisão, evitando a ocorrência de bis in idem.

# 1. <u>Do pedido de prisão preventiva formulado pela Superintendência</u> <u>Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins</u>

A Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins pugnou pela decretação da prisão preventiva dos investigados MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, por entender presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou, por ora, pelo indeferimento, a fim de que a análise do pedido seja reservada para momento posterior ao cumprimento das medidas cautelares, caso deferidas.

Analisando os autos, verifico não ser necessária, neste momento, a decretação da prisão preventiva dos investigados, isto porque o próprio *dominus litis* entende que ainda é necessária a produção de outros elementos probatórios para o deferimento da medida extrema de restrição provisória da liberdade.

<u>Diante disso, INDEFIRO, por ora, os pedidos de prisão preventiva formulados pela</u> <u>Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins.</u>

### 2. Do pedido de prisão temporária

Pugna o Ministério Público Federal pela decretação da prisão temporária dos investigados MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO e RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA.

O art. 1º, III, "I", da Lei n. 7.960 de 21 de dezembro de 1989 possui a seguinte dicção:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na

legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

I-quadrilha ou bando.

Diante do referido disposto legal, percebe-se, claramente, que a prisão temporária pode ser decretada quando <u>imprescindível às investigações do inquérito policial nos</u> crimes relacionados à quadrilha ou bando.

Analisando os autos, verifico que não há demonstração nos autos do requisito da imprescindibilidade, condição *sine qua non* para o deferimento do pedido.

Em que pese o Ministério Público Federal tenha sido favorável ao pedido de prisão temporária, entendo que a medida extrema de cerceamento da liberdade é, por ora, desnecessária, especialmente, quando se verifica que foi formulado em conjunto com pedidos de decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

Qualquer medida de restrição da liberdade, ainda que pelo curto prazo de 05 dias, como é o caso da prisão temporária, deve ser concedida apenas nas restritas hipóteses legais.

A finalidade da prisão temporária, em linhas gerais, é assegurar que o investigado, preso, não seja capaz de interferir nas investigações policiais em curso, especialmente, no cumprimento de outras medidas cautelares a serem executadas.

Portanto, trata-se de uma prisão instrumental, condicionadora do sucesso de outras diligências a serem cumpridas durante as investigações. Daí a <u>imprescindibilidade</u> exigida pelo art. 1º, I da Lei n. 7.960 de 21 de dezembro de 1989.

Imprescindível é aquilo que é indispensável, inevitável, algo que não se pode obter por outros meios ou recursos.

Ora, se o que se pretende com a prisão temporária é impedir que os investigados interfiram no cumprimento e no sucesso de outras diligências durante a conclusão do inquérito policial, é extreme de dúvidas que essas finalidades também são alcançadas, em igualdade de condições e de resultados, com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, como a suspensão do exercício da função pública — afastamento dos cargos (art. 319, VI, CPP), a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II, CPP), e a proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP), requeridas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Portanto, se, neste momento, é possível alcançar os objetivos pretendidos sem o

uso do cárcere, com a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, mas que, também, impõem restrições à liberdade do agente, não há sentido em se decretar a prisão temporária dos investigados.

Dessa forma, em razão da não comprovação da imprescindibilidade do instituto da prisão temporária, bem como diante da formulação de pedidos de medidas cautelares diversas da prisão, entendo que a medida extrema de cerceamento temporário da liberdade dos investigados não se mostra adequada neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prisão temporária formulado em face de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO e RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, sem prejuízo da análise de futuro pedido diante de novas circunstâncias fáticas.

3. <u>Da suspensão do exercício da função pública – afastamento dos cargos (art. 319, VI, CPP), Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II, CPP), proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP).</u>

A fim de facilitar a compreensão dos fatos atribuídos a cada um dos agentes públicos, far-se-á, resumidamente, uma breve exposição de suas condutas, excluindo, como dito, aqueles que já tiveram a medida concedida em razão dos fatos apurados no IP 1445/DF.

O *fumus commissi delicti* de cada investigado pode assim ser resumido:

a. CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, Secretário de Estado de Segurança Pública. Faz parte do núcleo de coordenação. É homem da absoluta confiança do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado. De acordo com o Ministério Público Federal, passou a integrar a suposta organização criminosa e, em conluio com o Governador do Estado, com CLAUDINEI e com a ativa colaboração de RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, teria comandado toda a atuação de desarticulação da Polícia Civil e de perseguição aos delegados que investigavam corrupção, protegendo a societas sceleris e garantindo que as estruturas do Estado continuassem articuladas para a cobrança de vantagens indevidas das empresas de saúde. Com a atuação da Polícia Civil, que deflagrava investigações que atingiam interesses do grupo criminoso, inclusive com CLAUDINEI QUARESEMIN expressamente figurando

como um dos investigados, recebeu diretamente do Governador MAURO CARLESSE a ordem para "Aperta[r] mais que puder e não deixa[r] tempo para eles pensa[r] são cobras", respondendo: "Exato, chefe. Agora é atropelar". Desse modo, não só teria aderido à organização criminosa como também obstruído investigação de ORCRIM, inclusive forjando documentos públicos que buscavam conferir ares de legalidade aos crimes cometidos, demonstrando, a mais não poder, toda a sua capacidade de frustrar a presente persecução penal.

b. RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, Delegada-Geral da Polícia Civil.

Juntamente com Cristiano, faz parte do núcleo de coordenação. De acordo com o Ministério Público Federal, agiu em conluio com toda a societas sceleris na desarticulação do aparato de segurança pública, viabilizando a manutenção da estrutura criminosa formada a partir do Governador e obstruindo nitidamente a investigação. Junto com CRISTIANO SAMPAIO, foi responsável direta por forjar documentos públicos que seriam usados para dar aparência de licitude aos crimes praticados. Ainda, é responsável pela movimentação de toda a estrutura administrativa, material e humana dos órgãos de segurança pública.

De acordo com as investigações, foi a responsável pela elaboração da estratégia normativa e institucional (regimento interno, edição de medida provisória, designação de funções comissionadas, dentre outros) que possibilita que as ordens do "Núcleo de Comando" sejam implementadas com fluidez e dissimulação nos órgãos da Secretaria de Segurança Pública.

Por fim, afirma o Ministério Público Federal que possui a incumbência de escolher e indicar os policiais que irão ocupar os cargos necessários para a obtenção do resultado criminoso.

- c. CÍNTHIA PAULA DE LIMA, Ex-Diretora da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado DRACCO. De acordo como o Ministério Público Federal integra o núcleo operacional, responsável embaraçar os inquéritos policiais que tenham como investigados integrantes da organização criminosa e demais aliados do Chefe do Poder Executivo estadual. Também direciona apurações em face de adversários políticos, embora o foco deste núcleo seja o controle das investigações criminais em trâmite na Divisão Especializada de Combate à Corrupção DECOR.
- d. JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA, Ex-Chefe da Divisão Especializada de Repressão à Corrupção- DECOR. De acordo com o Ministério Público Federal também seria integrante do núcleo de operacional. O Ministério Público Federal alega que o esposo da investigada, Wagner da Costa Quintanilha, foi nomeado pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado, por meio do Ato nº 586 NM, publicado no DOE nº 5.095, de 19 de abril de 2018, para

- o cargo de Vice-Presidente da Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins REDESAT, o que indicaria grande proximidade política entre nomeante e nomeados.
- e. GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, Chefe da Divisão Especializada de Repressão à Corrupção (DECOR). De acordo com o Ministério Público Federal integra o núcleo operacional. É casado com Camilla Candido Ribeiro, nomeada para vários cargos em comissão pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado, e encontra-se lotada atualmente dentro da Governadoria do Estado. O sogro de GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA é Divino José Ribeiro, nomeado para o cargo em comissão de Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins ITERTINS, conforme Diário Oficial nº 5.095, publicado em 19 de abril de 2018. Em depoimento prestado pelo delegado Gregory Almeida Alves do Monte, ex-integrante da Divisão Especializada de Repressão a Corrupção DECOR da Polícia Civil do Tocantins, foi obtida a informação de que, na festa de casamento de Gilberto Augusto de Oliveira Silva, foi tocado o jingle da campanha do Governador Mauro Carlesse, bem como que o próprio Gilberto teria afirmado que havia recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de presente do Governador do Estado:

"QUE um desses delegados, cujos familiares ocupam cargos no alto escalão do governo estadual, se casou recentemente, e em sua festa foi tocado o jingle da campanha do governador MAURO CARLESSE; QUE o episódio gerou incômodo entre seus colegas que o questionaram; QUE o delegado em questão, GILBERTO, pediu a compreensão de seus colegas delegados, afirmando que havia recebido R\$ 10 mil reais do Governador MAURO CARLESSE como presente de casamento"

Ainda, de acordo com o Ministério Público Federal, uma mídia referida no BO nº 084936/2019-A01, que narrava ilícitos supostamente praticados por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, desapareceu dos autos no mesmo período em que GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, presidia o inquérito.

Ainda, foi o responsável por instaurar Verificação Preliminar de Informação, na Polícia Civil, contra o Deputado Federal Vicentinho Júnior, detentor de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e adversário político da suposta organização criminosa durante 02 (dois) meses (28/02/2020 a 16/04/2020). De acordo com o Ministério Público Federal esse comportamento de GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, instaurando "investigação" em face de Deputado Federal detentor de prerrogativa de foro,

demonstra participação no esquema criminoso com a finalidade de perseguir inimigos políticos do grupo.

f. SERVILHO SILVA DE PAIVA, Delegado de polícia federal aposentado, Secretário-Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins. De acordo com o Ministério Público Federal integrante do Núcleo Operacional-Corregedoria. Este núcleo é o responsável pela instauração de correições, ordinárias e extraordinárias, na Divisão Especializada de Combate à Corrupção – DECOR, com o propósito de criar uma justificativa para aplicação de penalidades em desfavor dos delegados de polícia que deflagraram operações de combate à corrupção do governo de MAURO CARLESSE. O núcleo também foi incumbido de instaurar sindicâncias e processos administrativo-disciplinares, para fins de intimidação e punição, em face dos delegados de polícia que atuavam na DECOR e das autoridades policiais das demais unidades da Polícia Civil que investigam ou investigaram atos de corrupção.

Foi nomeado por CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO para exercer o cargo de Corregedor-Geral de Polícia. Sua nomeação foi suspensa por força de decisão judicial que reconhecia que o cargo de Corregedor-geral de Polícia Civil somente poderia ser ocupado por integrantes da carreira da Polícia Civil. Diante da decisão judicial, foi feita uma alteração na legislação local criando o cargo de Corregedor-Geral da Segurança Pública, e, a partir desse momento, poderia ser ocupado por qualquer Bacharel em Direito. De acordo com o MPF, organização criminosa contornou, assim, a decisão judicial e permitiu a livre nomeação de **SERVILHO SILVA DE PAIVA** para o cargo, que, posteriormente, foi destituído em razão da repercussão social negativa que a medida causou.

Depoimento de Camille Fane Oliveira Lima Bilharinho, escrivã de Polícia Civil e assessora da Delegada-Geral de Polícia Civil RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, informa que **SERVILHO SILVA DE PAIVA**, apesar de não ocupar o cargo, é o verdadeiro Corregedor-Geral de Segurança Pública, sendo o braço-direito do Secretário **CRISTIANO.** 

g. WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR, Ex-Corregedor-geral adjunto de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública. De acordo com o Ministério Público Federal: pertence ao Núcleo Operacional – Corregedoria. É responsável por presidir sindicâncias em face de delegados de polícia com o nítido propósito de perseguição, como foi o caso das duas sindicâncias instauradas em face do

- delegado Guilherme Rocha Martins, ex-titular da DECOR, ambas suspensas por força de decisões judiciais.
- h. RONAN ALMEIDA SOUZA, Corregedor-geral de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública. De acordo com o Ministério Público Federal é integrante do Núcleo Operacional-Corregedoria e responsável por instaurar sindicâncias em face de delgados de polícia com o nítido propósito de perseguição, como foi o caso das duas sindicâncias instauradas em face do delegado Guilherme Rocha Martins, ex-titular da DECOR, ambas suspensas por força de decisões judiciais.
- i. ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, Delegado-chefe da 1º Divisão Especializada de Repressão a Narcótico (DENARC) e delegado de polícia civil. De acordo com o Ministério Público Federal é integrante do Núcleo Operacional-Inteligência, tendo utilizado de forma ilegal, da produção de Relatórios de Inteligência, promovendo o vazamento de investigações sigilosas de repressão à corrupção realizadas pela Polícia Civil, prejudicando seus regulares andamentos. Também realizou interceptações telefônicas ilegais e coordenou a realização de flagrante forjado por tráfico de drogas de desafeto de MAURO CARLESSE, Governador do Estado. Ainda, de acordo com o MPF, sua indicação para a função de Delegado-Chefe da 1º Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC), em 1º de maio de 2020, foi contemporânea à divulgação do vídeo da suposta relação extraconjugal de Fernanda Carlesse (23 de abril de 2020). O MPF assim resume os fatos:

"Observe-se a coincidência temporal dos fatos. No mês de abril de 2020, houve a divulgação do vídeo na *internet*. Em 1º de maio de 2020, **ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO** começou a exercer a função de delegado-chefe da 1º DENARC. No dia 11 de junho de 2020, ocorreu a prisão em flagrante de ERNANDES JÚNIOR e no dia 25 de junho de 2020 foi publicado o ato de designação formal para a chefia.

Há indícios, portanto, de que novamente foi realizada a movimentação de um delegado de polícia para atender a uma necessidade do grupo criminoso. Pretendendo retaliar o suposto responsável pela divulgação do vídeo envolvendo a esposa de MAURO CARLESSE, o delegado ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO teria sido designado para a chefia da 1ª DENARC para executar o plano delitivo.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, Secretário de Segurança Pública, e RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, delegada-geral da Polícia Civil, teriam escolhido ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO para coordenar a ação porque ele foi o diretor de Inteligência e Estratégia de CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO no período compreendido entre 04/01/2019 e 06/11/2019."

j. IOLANDA DE SOUSA PEREIRA, Diretora de Polícia do Interior. De acordo com o MPF, participou de um esquema indicando delegados de polícia para ocupar funções comissionadas que foram criadas para dar a aparência de legalidade na substituição de delegados na DECOR. Em depoimento prestado à Polícia Federal, Camille Fane Oliveira Lima Bilharinho, assessora da Diretora-Geral da Polícia Civil, assim se manifestou:

"QUE no dia seguinte, o Governador publicou os atos de designação; QUE as medidas do Governador foram questionadas judicialmente por não estarem devidamente fundamentadas e, então, o Secretário CRISTIANO foi incumbido de formular a fundamentação para os atos; QUE CRISTIANO solicitou à RAIMUNDA que providenciasse a fundamentação; QUE RAIMUNDA encarregou PAULO MENDES e THIAGO de formalizarem um documento e as diretoras da DRACCO, CINTHIA DE PAULA LIMA, da DIRETORIA DE POLÍCIA DA CAPITAL, LUCÉLIA, e da DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR, IOLANDA SOUSA, de assinarem ofícios que justificassem as remoções; QUE os documentos foram movimentados fora do sistema padrão de tramitação, o SGD; QUE se recorda que PAULO COSTA alertou para se ter cuidado com a data do documento, que deveria ser anterior a publicação dos atos de designação; QUE sabe que o documento da Delegacia-Geral foi redigido por PAULO MENDES, em seu computador; QUE a sala de PAULO MENDES situasse ao lado da sala da Delegada-Geral; QUE não sabe onde foram confeccionados os demais ofícios;"

- k. LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO, Diretora de Polícia da Capital. De acordo com o MPF, também participou do esquema indicando delegados de polícia para ocupar funções comissionadas que foram criadas para dar a aparência de legalidade na substituição de delegados na DECOR, conforme depoimento transcrito acima.
- 1. PAULO HENRIQUE GOMES MENDES e THIAGO EMANUELL VAZ

**RESPLANDES, Delegados de Polícia,** ex-assessores de normas e legislação da Delegacia-Geral. De acordo com o MPF, ambos foram os responsáveis pela confecção da lista de delegados que iriam ocupar as funções comissionadas nas delegacias. Ainda, de acordo com o MPF, a lista é um documento ideologicamente falso já que produzido para justificar, judicialmente, a substituição de delegados da DECOR que estavam conduzindo investigações contra integrantes do suposto grupo criminoso.

- m. VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS e JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, Escrivão de Polícia Civil / assessor do Secretário Estadual de Administração e Agente de Polícia Civil/gerente do núcleo de inteligência do DETRAN/TO, respectivamente. De acordo com o Ministério Público Federal: os investigados foram subordinados a ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO na Diretoria de Inteligência e Estratégia. Em razão deste perfil policial, acredita-se que foram enviados para colher informações e identificar o responsável pelo vídeo da suposta relação extraconjugal de Fernanda Carlesse. No dia dos fatos, VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS estava lotado na Secretaria de Administração e JOSÉ MENDES DASILVA JÚNIOR, no Grupo de Operações Táticas Especiais GOTE. Não havia justificativa para atuarem juntos em qualquer atividade investigatória. A única coisa que torna plausível a reunião de ambos em uma determinada tarefa seria a relação de proximidade com o delegado ENIO. Ambos usavam o veículo de placa QHY 1410, pertencente à Secretaria de Segurança Pública.
- n. ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR e CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, Agentes de Polícia Civil, atualmente, cedidos para o MPTO. Ambos trabalharam com ENIO WALCÁCER na 1ª DENARC. De acordo com o MPF: "o nome de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR aparece na "Informação de Polícia Judiciária nº 01 RE 01 2020" produzida pela Polícia Federal:

- 6. Também se obteve o informe de que o policial civil Antônio Júnior, vulgo "Cebolinha", seria um dos ocupantes do veículo GM S/10, placa QWB3477, o qual foi visto nas proximidades na casa de Ernandes da Silva Araújo Junior dias antes de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas ocorrida no dia 11 de junho de 2020.
- 7. Outros colaboradores chegaram a mencionar que Antônio Júnior teria se envolvido no suposto flagrante forjado sob a condição de que não seria demitido/punido nos processos disciplinares que correm em seu desfavor da Corregedoria geral de Segurança Pública.

Já o nome de CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES aparece na resposta enviada pela Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S.A. de controle de abastecimento da frota do Governo do Tocantins.

Foi solicitado que a empresa informasse os dados de todos os abastecimentos do veículo de placas QWB-3477 (veículo avistado nas proximidades da casa de ERNANDES), entre 01/04/20 (período anterior à divulgação do vídeo) e 30/06/20, (momento posterior a prisão em flagrante), apurando-se que CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES foi a única pessoa que o abasteceu em todo este período, o que indica que o veículo estava sendo utilizado por ele na data do flagrante."

• RUDSON ALVES BARBOSA, Gerente de Inteligência da Casa Militar e Major da Polícia Militar. De acordo com o MPF, a Casa Militar é um órgão diretamente vinculado ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado e localizado dentro do Palácio Araguaia, sede do Governo estadual. Ainda, sua área de inteligência só atuaria em caso de determinação do chefe do Poder Executivo. Por fim, ressalta o MPF que a Casa Militar não possui atribuição legal para investigar. Apesar disso, ERNANDES DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR declarou perante a Polícia Federal que:

QUE o vídeo viralizou nas redes sociais denegrindo a imagem do governador; QUE ao conversar com um amigo policial civil, o mesmo relatou que havia alguns policiais de Palmas investigando o caso; QUE seu amigo disse que havia "um major da PM investigando o caso", de nome RUDSON; QUE após contar esta mesma história para seu amigo policial civil, o major Rudson foi ao encontro do declarante, provavelmente em abril de 2020, no posto DÉCIO L5, próximo ao bairro Malvinas, em Gurupi/TO, onde o declarante lhe contou também sobre este caso; QUE passados três ou quatro dias do encontro, o agente SANTIAGO da Polícia Civil de Gurupi ligou para o declarante, onde solicitou que o inquirido comparecesse a um novo encontro, para contar novamente a história para o major Rudson e um outro policial militar; QUE o

**p- GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS**, Sargento da Polícia Militar – 4º Batalhão da Polícia Militar – Gurupi/TO. De acordo o MPF, o investigado era o chefe da equipe da Polícia Militar que efetuou o flagrante de ERNANDES, após receber informações, 10 dias antes, do DENARC, de que aquele estava traficando drogas na cidade de Gurupi.

A decretação das medidas cautelares diversas da prisão requeridas ainda durante a fase inquisitorial, além de impedir a continuidade da prática dos atos ilícitos, é condição sine qua non para a obtenção dos meios probatórios necessários, ainda faltantes, para a conclusão da investigação, sendo impeditiva para a manipulação, ocultação, destruição e outras ações inseridas na esfera da liberdade e que são capazes de obstaculizar a produção probatória.

# 3.1 Da suspensão do exercício da função pública – afastamento dos cargos (art. 319, VI, CPP).

O art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, possui a seguinte dicção:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira <u>quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (grifo nosso)</u>

Ainda, o art. 2º, §5º, da Lei n. 12.850/2013, prevê a possibilidade do afastamento cautelar do agente público, ainda durante a investigação, quando houver indícios suficientes de sua participação em organização criminosa.

Analisando o bojo do inquérito policial e diante da descrição dos fatos imputados a cada investigado realizado anteriormente, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do presente pedido.

O conjunto probatório e indiciário produzido nos presentes autos demonstram, em tese, o envolvimento do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Estado, de CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, Secretário de Estado de Segurança Pública, de RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, Diretora-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, CINTIA PAULA DE LIMA, Diretora da Espol, ex-Diretora da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) e Delegada de Polícia Civil, de GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, Chefe da Divisão Especializada de Repressão à Corrupção (DECOR) e Delegado de Polícia Civil, de SERVILHO SILVA DE PAIVA, Secretário-Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, de RONAN ALMEIDA SOUZA, Corregedor-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Delegado de Polícia Civil, de ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, Delegado-chefe da 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcótico (DENARC), VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, Escrivão de Polícia Civil e assessor do Secretário Estadual de Administração, JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, Agente de Polícia Civil e Gerente do Núcleo de Inteligência do DETRAN/TO, de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, Agente de Polícia Civil, atualmente cedido para o MPTO, de CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, Agente de Polícia Civil, atualmente cedido para o MPTO, de RUDSON ALVES BARBOSA, Gerente de Inteligência da Casa Militar e Major da Polícia Militar e de GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, Sargento da Polícia Militar – 4º Batalhão da Polícia Militar – Gurupi/TO, nos crimes de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013), falsidade ideológica qualificada (art. 299, parágrafo único, do Código Penal), além, eventualmente, do crime de constituição de organização criminosa (art. 1º da Lei no 12.850/13), investigados nos autos.

Em relação a **GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS**, Sargento da Polícia Militar – 4º Batalhão da Polícia Militar – Gurupi/TO, responsável pela execução do flagrante supostamente forjado, entendo que, por ora, não restou demonstrada a existência de elementos probatórios e indiciários suficientes que justifiquem seu afastamento.

O investigado recebeu informações do DENARC da possível prática de tráfico de

drogas por ERNANDES, dirigiu-se até o local e, localizando as substâncias nos locais descritos pelo órgão público, efetuou a prisão de ERNANDES por tráfico de drogas.

Portanto, inexistem elementos que demonstrem, neste momento, que o investigado agiu em desconformidade com o dever imposto ao cargo de ocupa.

Como se verifica, o pedido cautelar de afastamento das funções públicas é medida excepcional que se impõe, a fim de que sejam cessadas as supostas ações não republicanas dos agentes públicos acima referidos, que se utilizam dos cargos e funções que ocupam, para cometer crimes gravíssimos e que tornam o povo tocantinense e os órgãos públicos reféns da sanha criminosa perpetrada por quem deveria desenvolver e implementar eficientes políticas de segurança pública.

As intervenções políticas na Secretaria de Segurança Pública também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, bem como na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas.

Ainda, apura-se a remoção de delegados que atuavam diretamente na condução de investigações contra integrantes do suposto grupo criminoso, a pretexto de que passassem a ocupar funções comissionadas.

Por fim, até um suposto flagrante forjado por tráfico de drogas foi realizado pela organização criminosa contra um indivíduo que supostamente divulgou vídeos contendo um suposto caso extraconjugal da esposa do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Tocantins.

Cumpre destacar, ainda, que em recente manifestação da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal de Tocantins-DELECOR, datada de 14 de outubro de 2021, há informações de que a suposta organização criminosa continua a utilizar da Secretaria de Segurança Pública de Tocantins e dos órgãos a ela vinculados para praticar ilícitos, especialmente, utilizar a máquina pública para obstruir e embaraçar investigações criminais, o que não deixa dúvidas da contemporaneidade dos atos praticados.

Assim, a suspensão do exercício da função pública dos investigados é fundamental para fazer cessar, ainda durante as investigações, os atos ilícitos gravíssimos praticados pelos agentes públicos integrantes da suposta organização criminosa.

<u>Prejudicados os pedidos cautelares apresentados em face do senhor MAURO CARLESSE e de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, em razão </u>

de já terem sido apreciados e concedidos nos autos do inquérito policial n. 1445/DF.

# 3.2 Da Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II, CPP), proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP)

O Ministério Público Federal pugna, ainda, pela decretação da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II, CPP) e proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP) a todos os investigados.

As medidas se impõem tendo em vista que, por supostamente integrarem uma organização criminosa, possuem a possibilidade de obstruir o curso das investigações ou ainda praticar atos que possam coagir testemunhas, colaboradores e seus familiares.

Ressalte-se que um dos crimes investigados nestes autos é exatamente um flagrante forjado contra quem, supostamente, divulgou um vídeo da esposa do atual Governador do Estado do Tocantins, num aparente caso de infidelidade conjugal.

Este exemplo é mais do que suficiente para que o Poder Judiciário adote as medidas necessárias, caso requeridas, para garantir a vida e a incolumidade, física, moral e psicológica de outros investigados, testemunhas, colaboradores, servidores públicos e de qualquer pessoa que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados.

Como se verifica, o deferimento das medidas cautelares ora analisadas, sem audiência prévia das partes, é condição *sine qua non* para o bom andamento das investigações, impedindo que os investigados continuem a praticar os crimes sob investigação ou promovam ameaças e coações.

Quanto aos investigados JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA e GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, INDEFIRO o pedido em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida.

## 4. Do Sequestro Especial de Bens (Decreto-lei n. 3.240/1941)

Pugna, por fim, o Ministério Público Federal pelo sequestro especial de bens dos

investigados MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, conforme estabelecido no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Inicialmente, resta prejudicado o pedido formulado em face de **MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN** em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, o sequestro especial de bens pode ser decretado todas as vezes em que houver pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízos para a fazenda pública, desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

O art. 3º estabelece, ainda, que para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Diante dos referidos dispositivos legais, percebe-se que a presente medida cautelar pode ser deferida quando houver: <u>a) sido praticado crime contra a Administração Pública; b) enriquecimento ilícito aos agentes infratores; c) indícios veementes da responsabilidade e; d) indicação dos bens.</u>

Diante de tudo o que já foi exposto na presente decisão, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ora requerida.

A investigação demonstra a prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Tocantins, supostamente por uma organização criminosa instalada no centro de poder do Estado do Tocantins, envolvendo o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, funcionários públicos, empresas de fachada, pessoas interpostas e familiares dos investigados.

De acordo com as provas e elementos indiciários já produzidos, existe no Governo do Estado do Tocantins uma suposta organização criminosa que desvia milhões de reais, em esquema de cobrança de percentuais sobre os valores pagos às empresas que prestam dentre outros serviços, aqueles prestados na área da saúde.

Para tanto, o suposto grupo criminoso conta com a participação do investigado CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, Secretário de Segurança Pública do Tocantins que promove uma intervenção direta no órgão que dirige, nomeando pessoas para comandar politicamente a Polícia Civil, criando um ambiente propício para

controlar todas as investigações capitaneadas pela Divisão Especializada de Repressão à Corrupção-DECOR.

Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, o controle político da Secretaria de Segurança Pública permitiu o total desmantelamento das investigações de combate à corrupção existentes e que tinham como investigados integrantes da suposta organização criminosa.

As intervenções políticas na Secretaria de Segurança Pública também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, inclusive contra um Deputado Federal, detentor de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, conforme relatado pelo Ministério Público Federal.

Para operacionalizar as ações, o Ministério Público Federal indica a prática de diversas ações políticas que resultaram na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias que possibilitavam investigações sem interferências políticas, criação de cargos comissionados e remoção de delegados que atuavam diretamente na condução de investigações contra o suposto grupo criminoso.

Ainda de acordo com as investigações, o aparelhamento dos órgãos da segurança pública do Estado do Tocantins foi responsável pelo vazamento de investigações sigilosas, pela realização de interceptações telefônicas ilegais e por um suposto flagrante forjado por tráfico de drogas de um desafeto do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins.

A Polícia Federal estima um total de R\$ 44.880.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais) de vantagens indevidas pagas à suposta organização criminosa.

Ocorre que o próprio Ministério Público Federal entende que o total de R\$ 44.880.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais), ainda não restou comprovado já que a investigação ainda não alcançou a maior parte das pessoas jurídicas eventualmente envolvidas, de tal modo que, neste momento da investigação, entende como razoável a fixação do patamar de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para sequestro/indisponibilidade de bens.

Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) "corresponde com os valores concretamente apurados, acrescidos de uma margem, ou seja, <u>R\$ 10.000.000.00</u> (dez milhões de reais) tendo como base tão somente os valores movimentados em espécie (e que corresponde apenas a

uma fração de todo o esquema ilícito) e o mesmo valor para reparação dos danos morais fatalmente decorrentes dos crimes e que deverão ser impostos em caso de condenação (indenização mínima estabelecida pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal e a recomposição do Erário)".

Portanto, há nos autos, indícios fortes de que o investigado CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, agindo em conluio com os demais supostos integrantes da organização criminosa, garante com a estrutura política e armada da Secretaria de Segurança Pública, a obtenção das vantagens indevidas, causando prejuízos aos cofres do Estado do Tocantins.

Assim, não restam dúvidas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a decretação do sequestro especial de bens do investigado CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, tornando imprescindível a medida como forma de garantir a recomposição dos danos causados ao erário, bem como para suportar uma futura reparação coletiva do dano moral causado.

PREJUDICADO o pedido em relação ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

## 5. Do pedido de busca e apreensão

O art. 240 do Código de Processo Penal possui a seguinte dicção:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

- § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Diante do referido dispositivo legal, afigura-se como requisito do deferimento do pedido cautelar de busca e apreensão, <u>a existência de fundadas razões para a realização das diligências requeridas</u>.

Analisando os autos do inquérito policial, verifica-se a necessidade do deferimento da medida cautelar como forma de corroborar os fatos investigados pela autoridade policial.

De acordo com o Ministério Público Federal, a suposta organização criminosa investigada é sofisticada, com numerosos integrantes e precisa divisão de tarefas, o que demonstra que a medida cautelar ora requerida é estritamente necessária para o pleno esclarecimento dos fatos, sendo bastante comum, nessas espécies delitivas, a custódia de documentos secretos, dossiês, contratos, procurações, minutas, documentos diversos, dispositivos eletrônicos e arquivos para controlar os atos praticados, o fluxo financeiro, de informações e/ou de vantagens indevidas, assim como para garantir a impunidade, reforçando a necessidade de deferimento da excepcional medida cautela.

Os alvos do pedido de busca e apreensão são: CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, CÍNTHIA PAULA DE LIMA, JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA, GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, SERVILHO SILVA DE PAIVA, RONAN ALMEIDA SOUZA, WILSON OLIVEIRA CABRAL JUNIOR, ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, IOLANDA DE SOUSA PEREIRA, LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO, PAULO HENRIQUE GOMES MENDES, THIAGO EMANUELL VAZ RESPLANDES, RUDSON ALVES BARBOSA, GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, VICTOR VANDRE SABARÁ RAMOS, JOSÉ MENDES DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES que possuem, em tese, participação direta ou indireta, na prática dos atos

#### investigados

A cautelar foi apresentada, ainda, em face de órgãos públicos como Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Parcerias e Investimentos, Secretaria de Segurança Pública do Tocantins (Gabinete do Secretário, Gabinete do Secretário Executivo, Delegacia-geral da Polícia Civil, Corregedoria-Geral de Segurança Pública, Diretoria de Inteligência e Estratégia - Supervisão de Inteligência, Análise e Estatística e Núcleo de Interceptação de Sinais), Departamento Estadual de Trânsito (Núcleo de Inteligência), 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos – DENARC, Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado – DRACCO, Divisão Especializada de Repressão à Corrupção -DECOR e demais órgãos e setores nos endereços vinculados.

Como dito acima, a medida cautelar de busca e apreensão pode ser decretada quando existem fundadas razões que autorizem a medida, o que resta demonstrado nos autos, especialmente, diante de elementos probatórios e indiciários que, por ora, levam este Juízo a crer acerca da existência de uma bem estruturada organização criminosa que aparelhou a Secretaria de Segurança Pública e todos os órgãos a ela vinculados para obstar investigações de combate à corrupção existentes e que tinha como investigados integrantes do grupo.

Portanto, somente com a decretação da busca e apreensão requerida é que será possível o esclarecimento melhor dos fatos apurados.

Assim, entendo presentes os requisitos previstos no art. 240, § 1º, alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, e *h* do Código de Processo Penal, a fim de que seja decretada a medida cautelar de busca e apreensão em desfavor das pessoas físicas e órgãos públicos acima indicadas.

PREJUDICADO o pedido de busca e apreensão em relação ao senhor

MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, bem como em relação Palácio do Araguaia(Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Parcerias e Investimentos e demais órgãos e setores a eles vinculados no endereço), em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

#### <u>DISPOSITIVO</u>

## **PRISÃO PREVENTIVA**

Isto posto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva** dos investigados MAURO CARLESSE E CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, em razão de não restar comprovado nos autos, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

## PRISÃO TEMPORÁRIA

INDEFIRO o pedido de prisão temporária formulado em face de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO e RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, em razão da não comprovação da imprescindibilidade do instituto da prisão temporária, bem como diante da formulação de pedidos de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo da análise de futuro pedido diante de novas circunstâncias fáticas.

## **BUSCA E APREENSÃO**

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 240, § 1º, alíneas *b, c, d, e,* e *h* do Código de Processo Penal, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** em desfavor dos seguintes investigados CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, CÍNTHIA PAULA DE LIMA, JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA, GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, SERVILHO SILVA DE PAIVA, RONAN ALMEIDA SOUZA, WILSON OLIVEIRA CABRAL JUNIOR, ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, IOLANDA DE SOUSA PEREIRA, LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO, PAULO HENRIQUE GOMES MENDES, THIAGO EMANUELL VAZ RESPLANDES, RUDSON ALVES BARBOSA, GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, VICTOR VANDRE SABARÁ RAMOS, JOSÉ MENDES DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES.

A busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços pessoais e profissionais de cada investigado declinados nos autos (**e-STJ fl. 3468**), bem como nos seguintes órgãos públicos e pessoas jurídicas: Secretaria de Segurança Pública do Tocantins (Gabinete do Secretário, Gabinete do Secretário Executivo, Delegacia-geral da Polícia Civil, Corregedoria-Geral de Segurança Pública, Diretoria de Inteligência e Estratégia - Supervisão de Inteligência, Análise e Estatística e Núcleo de Interceptação de Sinais), Departamento Estadual de Trânsito (Núcleo de Inteligência), 1º Divisão Especializada de

Repressão a Narcóticos — DENARC, Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado — DRACCO, Divisão Especializada de Repressão à Corrupção -DECOR e demais órgãos e setores nos endereços vinculados.

Determino que a medida deve abranger às demais secretarias e órgãos públicos descritos no pedido, em toda sua extensão.

**AUTORIZO** a apreensão de bens encontrados em veículos estacionados nas residências e locais de trabalho, desde que estejam relacionados com os investigados, inclusive celulares e dispositivos de armazenamento eletrônicos. Nesse contexto, deverá ser objeto de arrecadação valores em espécie que sugiram a prática de ilícitos, especialmente quando relacionados a servidores públicos.

**AUTORIZO** a apreensão de documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados, documentos indicativos de corrupção e documentos indicativos de ocultação de bens.

**AUTORIZO** a apreensão de todos os tipos de mídia de armazenamento, telefones celulares e outros, eventualmente encontrados nos locais que são alvos da diligência. Defiro, outrossim o acesso da autoridade policial às mensagens ali armazenadas, bem como a dados armazenados em "nuvem", que estiverem estrita relação com os fatos aqui investigados, mantendo-se sobre sigilo as demais informações que não contenham indícios de crimes.

**AUTORIZO** a apreensão de *wallets* para o armazenamento de criptoativos, desde que encontrados em poder dos investigados ou em seus endereços particulares e profissionais.

**AUTORIZO** a apreensão de quantias, em moeda estrangeira ou em reais, limitada ao valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas e órgãos públicos).

**AUTORIZO** a apreensão de obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo, sem comprovada aquisição com recursos lícitos, devendo a Superintendente da Polícia Federal do Tocantins, providenciar a custódia, em ambiente seguro, indicando, no prazo de 30 (trinta) dias, museu ou estabelecimento para sua guarda, até eventual alienação.

**AUTORIZO** a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos ou demais pessoas presentes no local estejam ocultando consigo provas (ex.: celulares, *pendrives*, chips, mídias e/ou documentos), ficando autorizado o uso da força

estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados.

A extração dos dados existentes nos equipamentos eletrônicos apreendidos nos órgãos públicos deve ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de minorar os danos decorrentes da paralização temporária dos serviços públicos prestados.

Ficam, desde já, autorizadas as medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo-se adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando aos policiais, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

**AUTORIZO**, por fim, que equipes da Controladoria Geral da União e da Receita Federal, sendo o caso, prestem apoio por ocasião do cumprimento dos mandados, franqueando-lhes o acesso ao material apreendido e a todo aquele que já consta da investigação, para fins de análise posterior, inclusive para fins de subsidiar os processos administrativos de atribuição desses órgãos.

O cumprimento de todos os mandados deverá obedecer fielmente as regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

PREJUDICADO o pedido de busca e apreensão em relação ao senhor

MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, bem como em relação Palácio do Araguaia(Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Parcerias e Investimentos e demais órgãos e setores a eles vinculados no endereço), em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

# SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Preenchidos os requisitos previsto no art. 2º, §5º, da Lei n. 12.850/2013, bem como do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido de suspensão do exercício da função pública (afastamento do cargo), dos seguintes agentes públicos: **CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO**, Secretário de Estado de Segurança Pública, **RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA**, Diretora-Geral da Polícia Civil, **CÍNTHIA PAULA DE LIMA**, Diretora da Espol, ex-Diretora da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) e Delegada de Polícia Civil, **GILBERTO AUGUSTO** 

OLIVEIRA SILVA, Chefe da Divisão Especializada de Repressão à Corrupção (DECOR) e Delegado de Polícia Civil, SERVILHO SILVA DE PAIVA, Secretário-Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, de RONAN ALMEIDA SOUZA, Corregedor-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Delegado de Polícia Civil, de ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, Delegado-chefe da 1º Divisão Especializada de Repressão a Narcótico (DENARC), de VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, Escrivão de Polícia Civil e assessor do Secretário Estadual de Administração, de JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, Agente de Polícia Civil e Gerente do Núcleo de Inteligência do DETRAN/TO, de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, Agente de Polícia Civil, atualmente cedido para o MPTO, de CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, Agente de Polícia Civil, atualmente cedido para o MPTO e de RUDSON ALVES BARBOSA, Gerente de Inteligência da Casa Militar e Major da Polícia Militar, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.

**INDEFIRO** o pedido em relação ao investigado GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, em razão de inexistirem elementos que justifiquem, neste momento, a imposição da medida.

PREJUDICADO o pedido em relação ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

## PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA A DETERMINADOS LUGARES

Preenchidos os requisitos do art. 319, II, do CPP, **DEFIRO o pedido <u>de</u>** proibição de acesso ou frequência a determinados lugares aos investigados:

a. CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, em relação aos seguintes lugares: sede do governo do Estado do Tocantins, qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados as Secretarias e de todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil do Tocantins, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento;

- b. CÍNTHIA PAULA DE LIMA, GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, SERVILHO SILVA DE PAIVA, RONAN ALMEIDA SOUZA, ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, em relação aos seguintes lugares: sede da Secretaria de Segurança Pública e demais locais em que se encontrem as unidades administrativas a ela vinculadas e de quaisquer unidades da Polícia Civil do Tocantins, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.
- c. <u>RUDSON ALVES BARBOSA</u>, em relação aos seguintes lugares: Palácio do Araguaia, sede do Governo estadual, onde se encontra a Casa Militar e de quaisquer unidades da Polícia Militar do Tocantins, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.

Quanto ao investigado GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, INDEFIRO o pedido em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida.

PREJUDICADO o pedido em relação ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

## PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Preenchidos os requisitos do art. 319, III, do CPP, **DEFIRO o pedido <u>de</u> proibição de manter contato com pessoa determinada aos** investigados:

a. CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, em relação às seguintes pessoas: investigados/acusados, testemunhas/declarantes/colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da

medida a qualquer momento.

- b. RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, CÍNTHIA PAULA DE LIMA, GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, SERVILHO SILVA DE PAIVA, RONAN ALMEIDA SOUZA, ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, em relação às seguintes pessoas: investigados/acusados, testemunhas/declarantes/colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.
- c. RUDSON ALVES BARBOSA em relação às seguintes pessoas: investigados/acusados, testemunhas/declarantes/colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados ao Palácio Araguaia e à Polícia Militar do Tocantins.
- d. WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR, em relação às seguintes pessoas: investigados/acusados, testemunhas/declarantes/colaboradores.

Quanto à investigada JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA e GEOVANO DE OLIVEIRA, INDEFIRO o pedido em razão da não demonstração da existência de fatos que justifiquem a medida.

PREJUDICADO o pedido em relação ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

#### **SEQUESTRO ESPECIAL DE BENS E ATIVOS**

Preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 3.240/1941, <u>DEFIRO o pedido de</u> sequestro especial de bens e ativos financeiros **do investigado CRISTIANO** 

BARBOSA SAMPAIO até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que deverá ser cumprido através do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB e automóveis, via RENAJUD, além do bloqueio, por via eletrônica, de todos os valores existentes em nome dos investigados pessoas físicas e jurídicas.

PREJUDICADO o pedido em relação ao senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Investimento, em razão já ter sido deferido nos autos do IP 1445/DF, conexo com os presentes autos.

## **OUTROS**

**AUTORIZO** o pedido de compartilhamento do conjunto das provas/elementos de informação produzidos no âmbito do INQ 1303/DF (e seus feitos correlatos) com a Controladoria-Geral da União (CGU), Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO), Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal (em outras instâncias), Ministério Público Estadual, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Polícia Federal (para outras investigações penais e administrativas).

**AUTORIZO** a Polícia Federal e o Ministério Público Federal a procederem à tomada direta dos depoimentos dos investigados, incluindo autoridade com foro por prerrogativa de função, testemunhas, declarantes e eventuais colaboradores, bem como realizarem outras diligências que não demandem reserva de jurisdição.

Tendo em vista que a destinação de toda investigação é apurar e colher provas para formação de um juízo acusatório a ser submetido ao Poder Judiciário para que, após o devido processo legal e o absoluto exercício e consideração do contraditório, advenha o julgamento de mérito que poderá ser condenatório, de pessoas físicas e jurídicas, que se hospedam em Instituições para cometer crimes, é de essencialidade primordial que preservemos as Instituições governamentais, mantendo-as incólumes, limpas e livres de qualquer pecha ou nódoa.

Diante disso, **DETERMINO** que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e/ou de prisão em prédios públicos, impere a discrição dos agentes da autoridade responsáveis por tais execuções, jamais utilizando viaturas ou indumentárias com símbolos/logotipos institucionais, sejam eles judiciais, ministeriais ou policiais, ou ainda, com uso de sinais sonoros/luminosos.

Ainda, **DETERMINO** aos agentes da autoridade executores dos mandados de

busca e apreensão sejam absolutamente cautelosos a evitar que crianças, idosos e mulheres sejam constrangidos pela ostensividade das medidas, evitando-se, assim, traumas de quem ao fim e ao cabo possam ser igualmente vítimas dos indigitados autores de fatos criminosos.

Embora a atuação do Poder Público deva ser pautada pela absoluta transparência e livre acesso aos atos da atividade estatal, investigações policiais, inclusive, entendo que, nesta fase, em que uma quantidade excepcional de diligências serão cumpridas a fim de robustecer a persecução criminal, para formação de eventual protagonismo de uma ação penal, tendo por possíveis denunciados, ocupantes dos mais elevados cargos públicos no âmbito da Administração Superior do Estado do Tocantins, a manutenção do sigilo das investigações é medida que se impõe, postergando-se para o final da análise de todo o conjunto probatório, a decisão quanto ao requerimento de retirada do sigilo. **Sendo, assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento do sigilo, formulado pelo Ministério Público**.

ADVIRTO, ainda, a todos os agentes da autoridade, executores do cumprimento dos mandados por mim expedidos de que, devem, irrestrita e proba obediência, também, a este posicionamento judicial que exaro.

**AUTORIZO** o compartilhamento e uso das provas colhidas nestes autos com o Inquérito Policial n. 1445/DF e procedimentos correlatos, também em trâmite neste Juízo.

Quanto aos pedidos constantes dos itens "i"e "j", entendo estarem prejudicados por já terem sido apreciados no IP 1445/DF.

#### RELATÓRIO

**VOTO** 

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** CORTE ESPECIAL

QO na

Número Registro: 2021/0191061-9 PROCESSO ELETRÔNICO CaulnomCrim 62 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

**EM MESA** JULGADO: 20/10/2021 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela, VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**QUESTÃO DE ORDEM** 

REQUERENTE : M DA J : E A REQUERIDO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 18/10/2021, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.